

Gab Des Daiva Amelia de Oliveira Av. Pres.Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001598-13.2011.5.01.0046 RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO 8ª TURMA

> moral. Acidente trabalho. Dano do Responsabilidade Subjetiva. Comprovado que o acidente do trabalho se deu em razão de veículo avariado entregue ao trabalhador, resta demonstrada a conduta culposa do empregador, configurando-se sua responsabilidade а consequente obrigação de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (Dra. Marinilce Loyola de Oliveira Santos), como recorrente, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (Dr. Fernando Maximiliano Neto), como recorrido.

Inconformada com a r. Sentença de fls. 122/124, proferida pelo MM. Juiz André Gustavo Bittencourt Villela, da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente o autor, pugnando pela reforma do julgado.

Alega as razões de fls. 154/156.

Contrarrazões da ré às fls. 160/167.

Não houve recolhimento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (vide fls. 122v).

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do teor do Ofício 27/08-GAB da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBLINAL REGIONAL DO T

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres.Antonio Carlos 251 6º Andar Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001598-13.2011.5.01.0046 RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO 8ª TURMA

DO DANO MORAL EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Narra o autor na peticão inicial que foi contratado pela ré em 19/04/2008 no Rio de Janeiro para laborar em Angola, com o fim de exercer a função de motorista da veículos pesados; que no dia 17/02/2009 recebeu ordem para que trabalhasse em um caminhão avariado na lateral, sem para-lama e sem o degrau, pois tinha colidido no dia anterior quando era conduzido pelo Sr. João Domingos; que devido às avarias do veículo, o ora acionante caiu do caminhão, acarretando lesões em sua perna esquerda e coluna cervical, o que foi agravado pelo fato de a ré não lhe ter prestado o correto atendimento médico; que continuou a trabalhar, piorando seu estado de saúde; que no dia 02/04/2009, enquanto dirigia um caminhão, sentiu fortes dores na coluna, impedindo seus movimentos: que, então, foi afastado do trabalho por um mês; que no dia 01/05/2009 retornou ao trabalho, contudo, não suportou as dores e retornou ao alojamento por volta das 04h40min para repousar; que, após receber fármacos, sofreu reação alérgica, permanecendo 40 dias no alojamento sem receber atendimento médico adequado; que o fato foi comunicado à Embaixada que determinou o retorno do acidentado ao Brasil, onde foi constatada a gravidade da lesão na coluna cervical; que em 25 de novembro de 2009 e em 25 de julho de 2010 foi submetido a cirurgias, todavia, permanece com fortes dores na coluna cervical e perdeu a sensibilidade na perna esquerda, a qual permanece constantemente inchada; que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso em virtude de estar fruindo benefício previdenciário. Requer o recebimento de indenização para reparação de dano moral. (fls. 02/04)

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, do que recorre o autor, repisando os argumentos contidos no libelo, aos quais acresce que a CAT somente foi emitida em 26.05.2009; que embora haja controvérsia quanto à data em que se deu o sinistro, é certa a sua ocorrência, não havendo impugnação ao fato de que o caminhão que se acidentou estava avariado; que após perceber auxílio acidentário por mais de dois anos, aposentou-se por invalidez; que em vista da natureza da atividade exercida pela recorrida, sua responsabilidade é objetiva, aplicando-se o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Analisa-se.

Dispõe o artigo 121 da Lei 8.213/91, que:



Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres.Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001598-13.2011.5.01.0046 RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO 8ª TURMA

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Dispõe o art. 7°, XXVIII, da CF/88, ser direito do trabalhador "seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, **sem excluir** a indenização no caso de dolo ou culpa" [grifou-se].

Reza, ainda, o caput do artigo 7º da CF/88, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...", o que importa concluir que, além dos direitos erigidos ao nível constitucional, por óbvio, também são assegurados os direitos garantidos pelo ordenamento infraconstitucional.

Assim é que, indo além do que já assegura o artigo 7º, XXVIII, que garante a indenização no caso de dolo ou culpa (teoria do risco subjetivo), o Código Civil Brasileiro/02 trouxe expressiva inovação ao ordenamento jurídico pátrio ao introduzir a teoria do "risco criado", ao dispor no artigo 927, parágrafo único, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na espécie o autor foi contratado como motorista de veículo pesado e, segundo declarou em seu depoimento pessoal, "era encarregado da supervisão dos garis nas vias", função cujo exercício não implica, por sua natureza, risco para a sua saúde.

Nessa ordem de ideias, não se cogita *in casu* de responsabilidade objetiva, impondo-se perquirir se o empregador concorreu para o acidente com dolo ou culpa, já que demonstrados o dano e o nexo causal, pois o autor se encontra aposentado por invalidez em decorrência do sinistro.

Embora haja controvérsia quanto à data em que o autor comunicou à empresa que caíra do caminhão, o certo é que na CAT de fls. 24, emitida pelo médico patronal em Luanda com data de 24.05.2009, lê-se que a situação geradora do acidente foi "QUEDA DE PESSOA COM DIFERENÇA DE N" (NÍVEL?) e o agente causador foi o "CHÃO



Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Av. Pres.Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001598-13.2011.5.01.0046 RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO 8ª TURMA

- SUPERFÍCIE USADA PARA SUSTENTAR).

Some-se a isso a ausência de impugnação específica à alegação de que o caminhão em que o autor trabalhava estava avariado, sem estribo, tem-se por certa a queda, ocorrida em razão de culpa da ré, negligente com a conservação do veículo entregue ao obreiro, configurando-se sua responsabilidade e a consequente obrigação de indenizar.

Registre-se, porém, que a ela não se pode atribuir conduta imputada no libelo, de haver abandonado o obreiro no alojamento por 40 dias sem tratamento médico adequado, porquanto – como acertadamente concluiu o julgador monocrático – não há evidência de que o infortúnio tenha sido comunicado ao serviço médico antes de 21/05/2009, data aposta no documento de fls. 23, em que o autor informa ter sofrido queda ao descer da cabine de caminhão devido à falta do estribo.

No que tange à mensuração do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração a extensão do dano; a gravidade da culpa; a capacidade residual de trabalho; a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional; o percentual da invalidez parcial ou a invalidez total; as lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima; os membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas; os pressupostos da responsabilidade civil, etc.

No caso dos autos, o autor foi aposentado por invalidez (vide fls. 58), sendo, pois, evidente o abalo psíquico sofrido pelo obreiro em decorrência do acidente e da sequela que adquiriu, grave a ponto de impossibilitá-lo de continuar exercendo suas atividades profissionais.

Assim, levando-se em consideração todos os fatos e circunstâncias já tratadas, condena-se a ré a pagar indenização para reparação de dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A verba ora deferida possui natureza indenizatória em sua integralidade, sobre ela devendo incidir juros e correção monetária, nos moldes da Súmula 439 do C. TST, *verbis*:

SÚM-439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012



Gab Des Dalva Amelia de Oliveira

Av. Pres.Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0001598-13.2011.5.01.0046 RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO 8ª TURMA

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados, porém não violados, os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a ré a pagar indenização para reparação de dano moral no importe de R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso** e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe provimento** para condenar a ré a pagar indenização para reparação de dano moral no importe de R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Relatora. Invertidos os ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 04 de Fevereiro de 2014

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho - Relatora

/fsc